



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.002831/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JULIO ANTONIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$7.358,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Solicita, o contribuinte a redução do imposto suplementar cobrado, aproveitando-se os DARF recolhidos (fl. 12), para que dessa forma, o contribuinte não sofra a incidência da multa de ofício de 75% sobre tal valor, incidindo, tão somente, multa de mora.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 30/06/2010, no acórdão 09-30.286, às e-fls. 38 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 62, no qual alega, em síntese, que:

- O impugnante apresentou, todos os documentos solicitados e exigidos pela Receita Federal com relação a solicitação fiscal, inclusive, fazendo juntar os depósitos bancários efetivados a favor da Receita Federal a título de antecipação de imposto de renda devido;
- referidos depósitos foram efetivadas, espontaneamente, a título de antecipação de imposto a pagar antes da homologação por autoridade competente já que iria proceder a retificação de minha declaração de imposto de renda de referido exercício, o que não houve tempo ante a fiscalização intentada em referido ajuste anual;
- sendo referido tributo dos moldes por homologação, e assim, antes da efetiva homologação pela Autoridade competente o contribuinte antecipar pagamentos estes não podem ser desprezados quando da fiscalização e homologação da declaração por autoridade competente, como no caso vertente;

- Quanto a penalidade imposta ao Recorrente, tem-se que a mesma é imprópria e desprovida de legalidade, pois que, as informações prestadas pelo contribuinte revestem-se de presunção de veracidade cabendo a autoridade fiscal fazer prova em contrario;
- o percentual aplicado de 75% inviabiliza ao contribuinte, caso queira quitar o crédito tributário, aqui supostamente exigido, cujo percentual abusivo, traduz em confisco de patrimônio, o que é vedado expressamente pelo Artigo nº 150, inciso IV, da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/07/2010, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/08/2010, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento fiscal foi objeto de retificação, conforme pontuou a DRJ:

A ciência da resposta da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL se deu em 08/08/2008 (fl. 25, verso) e o interessado apresentou impugnação de fls. 22 e 23, em 09/09/2008, pleiteando o aproveitamento dos DARF, cujo cópia anexa (fl. 12), para redução do imposto suplementar.

Consta dos autos que foi deferido, por meio de SRL trabalhada manualmente, o pedido do contribuinte em incluir a previdência oficial constante dos comprovantes de rendimentos, alvo de lançamento por omissão. Dessa forma, o imposto suplementar, no valor de R\$ 7.358,79, foi reduzido para R\$ 5.116,61 (fl. 34).

Observa-se que o contribuinte não questiona a autuação quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, limitando-se a impugnar a incidência da multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que antecipou-se a fiscalização, restando caracterizado o instituto da denúncia espontânea.

Assim, resta preclusa, conforme preleciona o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a discussão sobre a omissão de rendimentos.

Desta forma, a lide limita-se a incidência da multa de ofício.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Isso pois, restou configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada pela Fiscalização, que promoveu o lançamento de ofício do crédito tributário, vez que o contribuinte não cumpriu com o seu dever legal de levar tais rendimentos a tributação, apurar o quantum devido (em sua integralidade), para posteriormente efetuar o pagamento.

Logo, de forma alguma o contribuinte antecipou-se a fiscalização, pois preencheu erroneamente sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e coube a autoridade fiscal constatar a omissão de rendimentos e promover o lançamento suplementar. A jurisprudência do CARF caminha nesta linha:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente exclui a responsabilidade pela infração a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de seus consectários. (Acórdão nº 9202-003.553 - Sessão de 28 de janeiro de 2015)

Assim, a denúncia espontânea precede a apuração correta e pagamento integral do montante devido.

Da ofensa aos princípios constitucionais

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos eventuais pagamentos efetuados, a unidade de origem, quando da apuração do crédito tributário devido, promoverá o abatimento dos valores.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni